

A. I. Nº - 281082.0032/14-9
AUTUADO - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARCOS ANTONIO MOURA CRISÓSTOMO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-05/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTAS DIVERSAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Infração 1 reconhecida. Item subsistente. **b)** DIFERIMENTO. IMPORTAÇÕES TRIBUTÁVEIS. PROAUTO. Não comprovado o retorno das mercadorias remetidas para outras unidades da Federação e para empresas não beneficiárias do PROAUTO. Item revisado em diligência fiscal. Infração 3 subsistente. **c)** DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. **c.1)** CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 5 reconhecida. Item subsistente. **c.2)** ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Infração 6 reconhecida. Item subsistente. 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração 2 reconhecida. Item subsistente. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração 4 reconhecida. Item subsistente. **c)** ATIVO PERMANENTE. Infração 7. Comprovado se tratar de itens integrantes do Ativo Permanente do estabelecimento. Imputação objeto de revisão fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$697.955,81 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Nas saídas interestaduais com alíquota de 7%, em conformidade com demonstrativo anexo I. Multa de 60% - Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$10.005,36;

INFRAÇÃO 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). De acordo demonstrativo anexo II. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$14.058,46;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Em função do encerramento do diferimento, por ter desincorporado os bens antes de um ano e por terem remetidos para empresas não compreendidas no âmbito do PROAUTO, em conformidade com planilha no anexo III, notas fiscais de importações e notas fiscais de saídas que comprovam a desincorporação. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$156.778,81;

INFRAÇÃO 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme relatórios anexo IV. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$8.729,87;

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e

interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Reflexo do crédito indevido infração 4 e em conformidade com anexo IV. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$5.256,11;

INFRAÇÃO 6 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo, anexo V. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$10.599,39;

INFRAÇÃO 7 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. De acordo com as planilhas acostadas no anexo VI. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$492.527,81;

O autuado apresenta defesa, às fls. 70 a 81 dos autos, apresenta defesa e, inicialmente, descreve as infrações juntamente com os dispositivos legais previstos. Reconhece o cometimento das infrações 1, 2, 4, 5 e 6.

Quanto à infração 3, afirma que fora intimado imputação sendo composto pelo valor do ICMS sobre as Notas Fiscais de Importação nºs 579, 574, 12 e 10. Explica que irá detalhar as notas fiscais ora indicadas, uma a uma, dando cabal entendimento sobre a manutenção do diferimento sobre tais importações.

- Nota Fiscal-e nº 0579/6 de 27/09/2013: afirma que foi referente a compra dos moldes cujos códigos são os seguintes: 7542337P, 7542338P, 7542336P, 7542339P, 7542340P.
- Nota Fiscal-e nº 0574/6 de 20/09/2013: disse que a compra efetuada foi no molde cujo código é o seguinte 7542344P.
- Nota Fiscal-e nº 12/906 de 30/09/2013: diz que a compra é do molde cujo código é o seguinte 7672570P.
- Nota Fiscal-e nº 10/906 de 30/09/2013: sustenta que foi referente a compra do molde cujo código é o seguinte 7682664P.
- Nota Fiscal-e nº 581/6 de 03/10/2013: alega que esta nota é referente a compra do molde cujo código é o seguinte 7672569P.

Explica que tais bens importados foram adquiridos pelo autuado com o propósito de revenda à Ford, inclusive classificada fiscalmente no CFOP 3.102, portanto utilizou-se do benefício do Diferimento do ICMS conforme legislação. Reproduz a Lei nº 7.537 – Art. 12.

Sustenta, portanto, que sob o entendimento da legislação, como se trata de bem adquirido pela Ford para compor seu ativo fixo, o contribuinte tem direito ao benefício do diferimento do ICMS sobre sua importação.

Portanto sob o entendimento da legislação, como se trata de bem adquirido pela Ford para compor seu ativo fixo, a autuada tem direito ao benefício do diferimento do ICMS sobre sua importação.

Em relação à sétima infração, pontua que precedeu análise dos fatos comentados e discorre a infração mencionada (7), lista alguns itens considerados, ao ver da fiscalização, ativo fixo. E tal apresentação dos fatos, não poderia deixar de ser, da forma analítica dos itens, conforme disposto no preâmbulo da defesa.

Informa que efetivamente se apropriou dos créditos de ICMS a que tem direito, pelos motivos expostos analiticamente em sua defesa, pois comprovadamente não se tratam de compra de itens de Ativo Fixo.

Invoca, preliminarmente, seu direito constitucional, de contraditório e da ampla defesa, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, Inc. LV e expõem os fatos:

Explica que na infração 3, na NFe n^{os} 0579/6 e 0574/6, teve intenção ao importar os moldes, se concretizou em 27/06/2014 conforme NFe nº 28.340/7 (doc. Anexo), porém emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari/BA.

Reconhece que foi não emitiu a NFe de transferência, porém, alude que não houve lesão ao fisco, visto ser tal transferência diferida de ICMS. Demonstra que a NFe 28.340/7 foi faturada com um único item, sendo esse o de código 7542331P, mas demonstra em relatório próprio (anexo x) que esse único item trata-se de um ‘KIT’ de Moldes, composto por outros demais moldes, e, conclui que deve ser mantido o diferimento do ICMS sobre as Notas Fiscais-e n^{os} 0579/6 de 27/09/2013 e NFe 0574/6 de 20/09/2013, por tratar-se de compra para revenda.

Quanto às Notas Fiscais-e n^{os} 012/906, 010/906 e 581/6, teve como objetivo de importar o molde, se concretizou em 26/08/2014 conforme NFe nº 45.679/7 e 39.755/7 (doc. Anexo). Informa que apesar da distância temporal, entre a compra realizada e a efetiva venda, tal molde, não se caracteriza por compra de Ativo Fixo e sim Compra para Revenda, pois para efetuar a venda desse molde é necessária a validação qualitativa das peças produzidas, fato esse que se dá somente após muitos testes.

Conclui que deve ser mantido o diferimento do ICMS sobre a NFe 012/906 de 30/09/2013, 010/906 de 30/09/2013 e 581/6 de 03/10/2013, por provar que trata-se realmente de uma venda a montadora beneficiária do Proauto – Ford Motor Company Brasil Ltda.

Para a infração 7, pontua as aquisições e os valores respectivos:

- ITEM 6110009A – R\$195.785,60: salienta que estas aquisições são provenientes da compra do Item classificado com o código interno 6110009A = RACK RM7926. Diz demonstrar que tal item, trata-se de Compra para Revenda, sendo que comprou 490 peças, pela composição das NFes listadas e realizou a venda conforme NFe 17763/7 de 26/06/2012 (doc. Anexo), na quantidade de 488 peças, porém emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA. Reconhece que não emitiu a NFe de transferência, porém, alude que não houve lesão ao fisco, visto ser tal transferência suspensa de ICMS.
- ITEM 6090007A – R\$103.224,00: assevera que estas das compras efetivadas são provenientes da compra do Item classificado com o código interno 6090007A = RACK RM7926 - PACKAGING RACK METALICO. Volta a firma que demonstra que tal item, trata-se de Compra para Revenda, conforme NFe 17778/7 de 27/06/2012 (doc. Anexo), porém a NFe foi emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA. Reconhece que não emitiu a NFe de transferência, porém, alude que não houve lesão ao fisco, visto ser tal transferência suspensa de ICMS.
- ITEM BE6200604 – R\$18.415,26: disse que esta aquisição foi proveniente da compra do Item classificado com o código interno 6200604 = INT PALLET MD. Demonstra que tal item, trata-se de Compra para Industrialização. Tal material é utilizado como embalagem em diversos itens vendidos à Ford Motor Company do Brasil Ltda. Em anexo composição, demonstrativo extraído do seu sistema operacional demonstrando quais itens contém esse *pallet* em sua estrutura. Logo, sendo esse item embalagem de itens vendidos, cabe a manutenção do crédito conforme legislação, pois incorpora o item final vendido à Ford Motor Company do Brasil Ltda.
- ITEM 8410000A – R\$8.595,20: para esta aquisição diz ser proveniente da compra do Item classificado com o código interno 8410000A = RACK METÁLICO DO IP B562. Demonstra que tal item, trata-se de Compra para Revenda, e demonstra a operação efetuada CFE NFe 41501/7 de 22/05/2014 (em anexo). Logo, sendo esse item compra para revenda, cabe a manutenção do

crédito conforme legislação, pois esse item será imobilizado na Ford Motor Company do Brasil Ltda.

- ITEM 6090008A – R\$36.762,50: afirma ser proveniente da compra do Item classificado com o código interno 6090008A = PACKAGING RACK METALICO CCB. Demonstra que tal item, trata-se de Compra para Revenda, e realizou a venda conforme NFe 1778/7 de 27/06/2012, porém a NFe foi emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA. E reconhece não ter emitido a NFE de transferência, porém, alude que não houve lesão ao fisco, visto ser tal transferência suspensa de ICMS, pois esse item será ativo fixo na Ford Motor Company do Brasil Ltda.
- ITEM 8490002A – R\$23.395,40: é proveniente da compra do Item classificado com o código interno 84900002A = RACK RR DR ASM LH/RH. Confirmou que tal item trata-se de Compra para Industrialização por tratar-se de item de embalagem, compondo seu produto final.
- ITEM BA6200915 – R\$9.695,10: declara que é proveniente da compra do Item classificado com o código interno BA6200915 = INT PALLET MD 1500*1000. Confirma que tal item trata-se de Compra para Industrialização por tratar-se de item de embalagem, compondo seu produto final.
- ITEM 8862854P – R\$9.097,98: diz ser proveniente da compra do Item classificado com o código interno 8862854P = MAQUINA DE PUNCHING DO PAINEL DE PORTAS B562. Confirma, também, que tal item trata-se de Compra para Revenda e que seu faturamento ainda está em negociação com o cliente.
- ITEM 6110007A – R\$18.881,12: é proveniente da compra do Item classificado com o código interno 6110007A = BULK BOX. Confirma que tal item trata-se de Compra para Revenda , e realizou a venda conforme NFE 17767/7 de 27/06/2012, porém a NFe foi emitida pelo estabelecimento da Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44 e Inscrição Estadual nº 056.351.875 estabelecida a AV. Henry Ford, 2000 – COPEC , Camaçari / BA. Reconheceu que foi negligente em não emitir a NFE de transferência, porém, alude que não houve lesão ao fisco, visto ser tal transferência suspensa de ICMS.
- DEMAIS ITENS - R\$68.675,65: alega que do restante da composição desta Infração 7 o valor inicial de R\$492.527,81, restou um montante de R\$68.675,65, referente a todos os demais itens do Anexo VI do referido auto, tratam-se das mesmas circunstâncias dos itens acima demonstrados analiticamente, e que ora os itens serão compra para revenda ou ora serão consumidos via estrutura de produto, compondo o item final a ser vendido à Ford Motor Company do Brasil Ltda., e diante da explicação analítica dos itens acima, entendeu que demonstrou veracidade nos fatos e solicita que se aplique a mesma lógica sobre os demais itens, com a revogação total da infração.

Solicita que a presente defesa seja acatada, revogando-se o presente Auto de Infração, dando Deferimento ao pedido e que foi sensível em reconhecer seus equívocos e procedeu ao recolhimento dos valores citados, não obstante, ao que julgou seu legítimo direito, protocola a presente defesa, colocando-se à disposição para os esclarecimentos necessários ao bom relacionamento Estado e Contribuinte.

O autuante presta informação fiscal, fls. 171/180, de logo, vem a observar o reconhecimento das infrações 1, 2, 4, 5 e 6, resume as razões do autuado.

No tocante a infração 3, afirma que não assiste razão os argumentos da impugnante, pelos seguintes motivos:

Pontua que a NFe 579, fl. 24 do PAF, materializa as importações constantes na DI 13/1788920, de 27/09/2013. Sucedeu que ao contrário do que afirma a defendant, parte das importações da NFe em comento, foram imediatamente remetidas para Prodemol Ind. E Com. Ltda., situada no Estado de

São Paulo, conforme faz prova a NFe de saída nº 33.125, de 10/10/2013, fl. 31 do PAF, sem comprovação de retorno.

Neste sentido, fica evidente a transgressão legal realizada pela autuada, por ter importado bens com diferimento do PROAUTO e remetido para empresa situada em outra unidade da federação, estranha ao benefício fiscal.

Neste mesmo diapasão os bens constantes na NFe 574, fl. 25 do processo, afirma que foram também imediatamente remetidas para Prodemol Ind. E Com. Ltda., situada no Estado de São Paulo, conforme faz prova a NFe de saída nº 33.125, de 10/10/2013, fl. 31 do PAF, sem comprovação de retorno.

No caso da NFe 12, sustenta que o autuado incorreu na mesma infração pois importou bens código 7672570P, NFe fl. 23, e remeteu para Norplast, através da NFe 34.925, em 25/11/2013, empresa esta que não faz parte do programa automotivo instituído pela Lei nº 7.537, sem comprovação de retorno. Logo, como a destinatária não faz parte do PROAUTO, a importação não poderia ter ocorrido sobre o abrigo do diferimento.

Quanto a NFe 10, fl. 26 do PAF, informa que a impugnante importou bem de código 7682664P e remeteu em 11/10/2013, para Hober Plásticos em São Paulo, de acordo a NFe 33.126, fl. 32 do processo. Assim sendo, a operação de aquisição (importação), ocorreu erroneamente sem tributação.

A respeito da NFe 581, fl. 22 do PAF, item 7682569P, salienta que a Faurecia importou o bem e encaminhou sem retorno para Hober Plásticos, conforme NFe 33.126, fl. 32 do processo. Neste diapasão, a autuada utilizou indevidamente da desoneração do ICMS na importação.

Quanto à infração 7, afirma também que não faz jus os argumentos defensivos, já que todos os bens adquiridos são ativo imobilizado, foi creditado integralmente em uma única parcela, conforme a seguir:

- ITEM 6110009A - preliminarmente em relação a este bem a impugnante informa que vendeu 488 peças a Ford através de sua filial Faurecia Automotive do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.178.298/0009-44, materializada na NF 17763/7 de 26/06/2012. Explica que além de não anexar a NF citada, a mesma, segundo a defesa, foi emitida em 26/06/2012, e as aquisições na unidade autuada ocorreram entre 01/12 e 12/2013, ou seja, as aquisições objeto da autuação, ocorreram em diversos casos após a saída dos produtos para a Ford de unidade estranha a fiscalização. Outrossim, o bem autuado, RACK RM 7629, é utilizado para acondicionar as mercadorias produzidas pela impugnante, para evitar que se danifique no momento do transporte para seus clientes, retornando vazia a impugnante após a entrega. Ou seja, equipara-se a um container que é utilizado para transportar mercadoria a seu destino, retornando em seguida ao seu proprietário de origem. Assim, não merecem guarita as alegações do autuado, devendo a glosa do crédito permanecer de forma integral.
- ITEM 6090007A - registra que é da mesma natureza do item anterior, o bem segundo a autuada foi vendido por outra empresa do grupo a Ford Company em 27/06/2012, NF 17778/7. Apesar de anexar o documento fiscal, o mesmo foi emitido por empresa diferente da autuada, além de apresentar data de 27/06/2012 e os fatos geradores da autuação ocorreram entre 01/2012 a 12/2013. Neste sentido indaga-se: os bens foram adquiridos após a venda? Neste diapasão, a Egrégia JJF deve julgar totalmente procedente, a presente infração.
- ITEM BE6200604 - para este item em apreço, afirma se tratar de pallet retornável, o qual é utilizado para transportar as mercadorias produzidas e vendidas, retornando a FAURECIA, para ser utilizado no transporte novamente. Assim sendo, classifica-se como imobilizado, não podendo ser aceito o seu creditamento de forma imediata e integral.
- ITEM 8410000A - Da mesma natureza do primeiro item, o bem segundo a autuada é utilizado para revenda. Reitera que o bem autuado, RACK METÁLICO DO IP B562, é utilizado para acondicionar as mercadorias produzidas pela impugnante, para evitar que se danifique no

momento do transporte para seus clientes, retornando vazia a impugnante após a entrega. Ou seja, equipara-se a um container que é utilizado para transportar mercadoria a seu destino, retornando em seguida ao seu proprietário de origem. Ademais, analisando a escrita fiscal da autuada não consta nenhuma nota fiscal de saída do produto em questão. Assim sendo, não restam dúvidas da procedência da autuação.

- ITEM 6090008A - PACKAGING RACK METALICO CCB, informa que tem a mesma natureza do item anterior, o bem segundo a autuada foi vendido por outra empresa do grupo a Ford Company em 27/06/2012, NF 17778/7. Apesar de anexar o documento fiscal, o mesmo foi emitido por empresa diferente da autuada, além de apresentar data de 27/06/2012 e os fatos geradores da autuação ocorreram entre 01/2012 a 12/2013. Neste sentido indaga-se: os bens foram adquiridos após a venda? Ademais, analisando a escrita fiscal da autuada não consta nenhuma nota fiscal de revenda do produto em questão. Neste sentido a autuada não faz jus ao creditamento imediato e de forma integral.
- ITEM 8490002A - trata-se de RACK RR DR ASM LH/RH, utilizado para acondicionar as mercadorias produzidas pela impugnante, para evitar que se danifique no momento do transporte para seus clientes, retornando vazia à impugnante após a entrega. Ou seja, equipara-se a um container que é utilizado para transportar mercadoria a seu destino, retornando em seguida ao seu proprietário de origem. Logo, classifica-se como imobilizado, sendo pertinente a autuação.
- ITEM BE6200915 - volta a sustentar que este item em apreço, também, trata-se de pallet retornável, o qual é utilizado para transportar as mercadorias produzidas e vendidas, retornando a FAURECIA, para ser utilizado no transporte novamente. Assim sendo, classifica-se como imobilizado, não podendo ser aceito o seu creditamento de forma imediata e integral.
- ITEM 8862854P - disse que pela própria descrição do produto identifica-se como imobilizado, sendo ilegítimo o seu creditamento na aquisição de forma integral.
- ITEM 6110007A - de início, esclarece que apesar da impugnante alegar que anexou a NFe 17767/7, a mesma não acostou o documento fiscal ao PAF. Ademais, inexiste na escrita fiscal da defensora NFe de saída que comprove a revenda dos bens. Logo, infração procedente.
- DOS DEMAIS ITENS - em virtude de não haver impugnações específicas, deixa de fazer a informação fiscal devendo as infrações serem julgadas totalmente procedentes.

Diante de todo o exposto, refuto todas as alegações trazidas pelo impugnante e pugna pela Procedência total do presente Auto de Infração.

Constam, às fls. 183/186, extratos de pagamento parcial do débito do Auto de Infração referente às infrações 1, 2, 4, 5 e 6.

Em manifestação do contribuinte, fls. 192/201, na assentada de julgamento, o representante trouxe esclarecimentos sobre o benefício do Programa PROAUTO.

Disse, em sua peça, que opera no regime de diferimento, vende para FORD peças para fabricação dos veículos e equipamentos para produção de peças, equipamentos para movimento de peças, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.537/99, do PROAUTO, que só exige que a mercadoria (bens, equipamentos, ferramentais, peças, etc.) tenha destino final ao estabelecimento da beneficiária principal do PROAUTO, a FORD, não exigindo que seja aplicado no carro. Igual entendimento sobre importação e venda de equipamentos contém o Parecer GECOT/DITRI Nº 14.409/2011 (ANEXO 01).

Salienta que tem dois estabelecimentos com o benefício do PROAUTO, sendo um situado Av. Severino Vieira, S/Nº, Distrito Industrial na cidade de Dias D'Ávila estado da Bahia CNPJ nº 01.178.298/0010-88 com IE Nº 059.195.623 e o outro na Av. Henry Ford nº 2000, Prédio Faurecia, Montagem Final, Site da FORD, Bairro Pólo Petroquímico, Município de Camaçari, Estado da Bahia, CEP 42.810-970, CNPJ Nº 01.178.298/0009-44 e com IE Nº 056.351.875.

Aponta as etapas do processo para produção do carro:

DEFINIÇÃO DO CARRO E PEÇAS - Depois da idealização do carro, inicia o processo e seleção dos fornecedores para fabricação das peças, tendo inicio ao processo de fabricação do equipamento, ferramental que será utilizado para fabricação das peças.

FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO PARA PRODUÇÃO DAS PEÇAS - os equipamentos são idealizados pelos fabricantes da peças, que recorrem a um fabricante de equipamento, para providenciar a fabricação dos equipamentos para produção das peças, peças estas exclusivas e sem similar no mercado. Esses equipamentos são comprados pelo fabricante das peças, montados, testados e vendidos para FORD.

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DAS PEÇAS (RACK METÁLICO) – afirma que as peças são exclusivas e sem similar no mercado, tem formatos e pesos específicos e exclusivos, para sua movimentação é necessário que também seja desenvolvido equipamentos, RACK, o que são equipamentos idealizados pelos fornecedores fabricantes que usa na movimentação das peças, entre o ponto de produção, armazenagem, transporte e o ponto que as peças serão utilizadas no carro. Esses equipamentos são comprados pelo fabricante das peças, testados e vendidos para FORD.

TEMPO NECESSÁRIO PARA O EQUIPAMENTO QUE PRODUZ AS PEÇAS ENTRAR EM OPERAÇÃO – destaca que em um processo desta envergadura, estão envolvidas diversas etapas que têm inicio com o desenvolvimento do veículo, escolha do fornecedor de peças, autorização para o fornecedor desenvolver o ferramental que produzirá as peças, negociação para fabricação do ferramental, importação do ferramental ou aquisição no mercado interno (se houver tecnologia), recebimento do ferramental ou partes do mesmo, instalação e ajustes do ferramental, produção da peça do carro e aprovação da qualidade, autorização da FORD para venda do ferramental, revenda realizada. Assim como qualquer equipamento é necessário montagem, fazer testes, novo teste, até alcançar a qualidade desejada, treinamento de operador, ajustes, calibração, e outras diversas etapas para evitar produção de peças defeituosa, sem qualidade. Este lapso temporal pode ser superior a dois anos, não existe a possibilidade de importar ou compra e imediatamente fazer a venda.

TERCEIRIZAÇÃO DE PARTE DA PRODUÇÃO – ressalta que a produção de parte das peças podem também ser terceirizadas com outros fabricantes sob responsabilidade do fabricante principal.

INICIO DA PRODUÇÃO DO CARRO E AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA DO FERRAMENTAL PARA FORD – disse que para dar inicio na produção do carro é necessário que todos os fabricantes das peças tenham comprido todas as etapas relatadas, já podendo produzir peças de boa qualidade, sendo este o momento que recebem da FORD autorização para vender o ferramental. Afirma ser uma operação de proteção industrial para FORD, pois se resolver trocar de fabricante da peças o equipamento lhe pertence, quando o veículo sair de linha, será a proprietária do equipamento, para abastecer o mercado de reposição que podem durar anos depois que o carro sai de linha, além de outras vantagens que, com certeza a FORD conhece, motivo, que decide fazer a operação, separando as situações, uma coisa é ser proprietária do equipamento e a outra coisa é ter disponibilidade técnica para administrar e produzir com este equipamento, dentro dos padrões de qualidade exigidos, sendo este um ponto forte para o fabricante principal da peça.

Na baila da discussão trouxe argumentos quanto às infrações 3 e 7.

NA INFRAÇÃO 3 – assinala que o Anexo III, indicado pela fiscalização, referente as notas da importação e notas de saídas, em especial as notas de saídas são operações de comodato e remessa para teste dos equipamentos, não são notas de venda ou de qualquer operação que transfira a propriedade.

Afirma que o fisco presumiu ter havido incorporação e desincorporação no imobilizado, fundamentou sua presunção nas notas de comodato e notas de remessa para teste dos equipamentos, apensas ao anexo III, da infração 03, na parte que chamou de notas de saída, são as

notas nºs 36.032, 35.927, 34.925, 33.125 e 33.126 (ANEXO 04).

Chama atenção que na informação fiscal, o autuante vincula cada nota de importação às notas de comodato e remessa, com base nesta informação foi elaborado o demonstrativo, fl. 196, e conforme pode ser comprovado houve notas de comodato e remessa que não tem vínculo algum com as notas de importação e vieram aos autos sem motivo, inclusive a nota fiscal de importação 581, que consta no auto com o item 7672569P, o Auditor vinculou a Nota Fiscal nº 33.126, ocorre que na Nota Fiscal nº 33.126 não tem este item 7672569P, assim as notas de comodato e remessa só vieram ao auto para tentar justificar suposição, sem fundamento algum, que houve incorporação e desincorporação no imobilizado, fato este inexistente, pois, as importações foram para venda a FORD, conforme se pode comprovar nas notas fiscais de venda (ANEXO 02).

Friza que a presunção da fiscalização de incorporação e desincorporação ao imobilizado não tem respaldo, pois a fiscalização não trouxe prova contábil que comprove imobilização, tão pouco apresentou prova financeira sobre recebimentos das empresas que ele presume ter comprado os bens, para quais, foram emitidas as notas de comodato e notas de remessa para teste dos equipamentos e não vendas, tratando assim, como notas de vendas as notas de comodato e notas de remessa para teste dos equipamentos, desta forma presumindo haver incorporação e desincorporação de imobilizado. No entanto presumida incorporação e desincorporação nunca existiu, pois as importações dos equipamentos, foram para venda à FORD, conforme Notas Fiscais de Venda nºs 28.340, 45.679 e 30.755 (ANEXO 02). Salienta que notas de venda dos bens foram em 2014 e fiscalizando foi do período de 2012 a 2013.

Confessa que cometeu um erro administrativo, alegando que as importações das Notas nºs 579 e 574 foram pelo estabelecimento da Faurecia de Dias D'Ávila e a nota de venda número 28.340, foi emitida pelo estabelecimento da Faurecia situado no site da FORD em Camaçari, no entanto não houve prejuízo ao estado da Bahia, pois se a transferência tivesse sido realizada a operação estaria amparada pelo diferimento do PROAUTO. Apresenta o demonstrativo de fl. 197, na ordem do auto de infração, com as notas de importação e a respectivas as notas fiscais de venda para FORD, nºs 28.340, 45.679 e 30.755 (ANEXO 02), além dos comprovantes de recebimento dos valores relativos a estas vendas (ANEXO 06).

NA INFRAÇÃO 7 – aponta que no Anexo VIII, consta uma relação de diversas notas, por item, com o CFOP de compra para industrialização, compra para revenda e presumiu serem bens para ativo fixo. Alega também que a fiscalização presumiu a aquisição para integrar o ativo permanente não tem respaldo, pois a mesma não trouxe prova contábil que comprove referida imobilização, todos os registros são de compra para revenda e compra para industrialização, pois referidas aquisições foram para conta 1121002 Estoque para revenda, podendo ser comprovado nos livros da empresa. No entanto presumida integração nunca existiu, pois as aquisições foram para venda a FORD, conforme Notas Fiscais de Venda nºs 17.763, 17.778, 41.504 e 17.767 (ANEXO 03).

Apresenta o demonstrativo, com base no anexo VI do Auto de Infração, organizado em 10 grupos de materiais, os quais foram destinados para uso na produção e ou venda para FORD conforme Notas Fiscais nºs 17.763, 17.778, 41.504 e 17.767 (ANEXO 03), além dos comprovantes de recebimento dos valores relativos a estas vendas (ANEXO 07). Discorre que agrupou os itens do anexo VI, fazendo os seguintes esclarecimentos:

- a) Pontua que os bens vendidos são questionados pela fiscalização, que esses bens foram adquiridos de 01.2012 a 12.2013 e as notas de vendas foram emitidas em junho de 2012, ou, seja antes que todos os bens fossem comprados e recebidos. Referida afirmativa da fiscalização não procede, uma vez que todos os bens foram adquiridos em 2012 (ANEXO 05), sendo que a venda no decorrer do processo de aquisição são justificados pelos fatos:
 - Afirma ser uma das características do setor automotivo, onde o risco do desenvolvimento do produto é por conta da montadora, assim, receber o valor adiantado pela venda a montadora e comprar os materiais para empregar no processo.

- Sustenta que não quer usar seus recursos financeiros para adquirir bens que será vendido para FORD, que seriam recebidos ao longo de um período e seriam utilizados para movimentação das peças que FORD iria compra, conforme explicado no tópico 1.2.3.
- Para Ford a emissão de uma única nota justiça por motivos de controle.
- Para o Estado da Bahia não existem impedimento legal algum que a venda seja emitida antes que seja a compra concretizada.

Disse que os bens RACK, item acima 1 e 4 são “utilizados para acondicionar as mercadorias produzidas pela impugnante, para evitar que se danifique no momento do transporte para seus clientes”, realmente são para esta finalidade, mas isto não prova que estes bens pertencem a impugnante, esquece o Auditor fiscal, que as peças são produzidas exclusivamente para FORD, sua movimentação tem o destino final na FORD, e que estes bens, RACK, são específicos para acondicionamento desta peças, não havendo outra utilidade, assim eles são vendidos para FORD, conforme se pode comprovar através das notas de vendas (ANEXO 03) e os pagamentos destas notas (ANEXO 07).

Volta apontar o mesmo erro administrativo cometido que aconteceu na infração 3 para as Notas Fiscais nºs 17763, 17.778 e 17.767, alegando que foram emitidas pelo estabelecimento da Faurecia, situado no site da FORD em Camaçari, no entanto, não houve prejuízo ao estado da Bahia, pois, se a transferência tivesse sido realizada a operação estaria amparada pelo diferimento do PROAUTO.

- b) Disse que os Pallet de madeira. Este material é usado como base, para caixas de papelão que embalam peças vendidas para FORD e que será usada no mercado de reposição. Referido material é descartável e não retornável, face, a sua fragilidade por ser de madeira frágil e ruim. Portanto referido material nem característica para imobilização teria, pois falta vida útil, requisito básico para o ativo imobilizado. Abaixo imagem de um pallet.
- c) Afirma que este bem foi vendido em 2014 com a Nota Fiscal nº 41.501, no entanto na informação fiscal na pagina 177 e 178 foi expresso que “Ademais, analisando a escrita fiscal da autuada não consta nenhuma nota fiscal de saída do produto em questão”.
- d) Que este item utilizado como embalagem.
- e) Que foi adquirido para revenda estando pendente de negociação de venda com a FORD.
- f) Que reune diversos itens para revenda ou industrialização.

Conclui que diante das provas e documentos apresentados:

- INFRAÇÃO 03 – sustenta que importou, lançou nos seus livros e revendeu para FORD, máquinas e equipamentos, dentro da legalidade exigida pela legislação do PROAUTO, conforme Notas Fiscais nºs 28.340, 45679, e 30.755 (ANEXO 02) e em consonância com o entendimento do Parecer GECOT/DITRI Nº 14.409 de 11/07/2011.
- INFRAÇÃO 07 – afirma que comprou, lançou nos seus livros e parte do material consumiu no processo industrial e parte revendeu para FORD conforme Notas Fiscais nºs 17.763, 17.778, 41.504 e 17.767 (ANEXO 03), dentro da legalidade exigida pela legislação do PROAUTO e em consonância com o entendimento do Parecer GECOT/DITRI Nº 14.409 de 11/07/2011. Declara haver 07 grupos de anexos, totalizando 33 folhas.

Diante dos argumentos e da juntada em mesa do julgamento, a JJF converte os autos à ASTEC/CONSEF para que o diligente intime o sujeito passivo no sentido de documentar as operações que alegou, visando elidir as exigências fiscais e adote as seguintes providências:

1 – apurar se ocorreram as vendas alegadas dos equipamentos a FORD e se tais vendas se referem aos mesmos itens constantes das infrações apontadas ou mesmo fazem parte da composição dos equipamentos vendidos a FORD;

2 – apurar se os PALLETS, alvo da autuação, são descartáveis, como embalagens, e são vendidos com as mercadorias e não retornaram ao estabelecimento do sujeito passivo;

3 – verifique se não confirmadas as alegações do autuado de que algumas saídas ocorreram para teste em estabelecimentos não incluídos no benefício do PROAUTO, retornando posteriormente ao autuado;

4 – constatada a pertinência das arguições defensivas, quanto aos itens 01 a 03, efetuar os devidos ajustes, excluindo os valores exigidos, relativos aos itens e notas que se ajustem ao acima alinhado, bem como apresente novo demonstrativo de débito

Pede que seja entregue ao autuado, cópia dos documentos produzidos pelo diligente, com a concessão do prazo de 30 dias para manifestação, havendo ou não manifestação, cientificar o autuante para elaboração de nova informação fiscal, com base nos novos resultados e abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, §6º do RPAF/99.

Nas fls. 240/241, consta o Parecer da ASTEC nº 42/2017, onde o diligente informa que visitou o parque industrial do estabelecimento autuado, no qual foi recepcionado pela funcionária Sra. Vanessa L. Chagas, a analista fiscal que pôs em contato com o funcionário Sr. Klenilson Lemos no estabelecimento matriz situado no Estado do Paraná.

Disse que solicitou via email, planilhas relativa à infração 3, onde fez constar datas de emissão e documentos fiscais correspondentes aos retornos dos itens saídos do estabelecimento sob natureza de “REMESSA PARA JNJUSTRALIZAÇÃO”, “REMESSA PARA TESTE COM RETORNO” e “COMODATO” e apresentou documentos fiscais correspondentes aos referidos retornos.

Na infração 7, disse que o autuado apresentou os itens objeto da infração, bem como sua escrituração fiscal contábil e informação quanto à sua utilização para efeito de comprovar o argumento defensivo que, em resumo, se restringe na afirmação de que são mercadorias adquiridas para revenda ou industrialização.

O diligente juntou email que a empresa autuada encaminhou e onde apresentou alguns documentos e informações:

“A Faurecia, desenvolve os ferramentais e as embalagens que são utilizadas na produção dos veículos e as revende a FORD. (Notas fiscais das Revendas já apresentadas)

Também a Faurecia produz componentes (Painéis de Instrumento e Painéis de Porta), utilizando deste ferramentais e embalagens, porém estas são de propriedade da FORD, segue anexo um exemplo de Contrato de Comodato das embalagens (anexo 7) e dos ferramentais (anexo 6), cujo qual demonstra que este materiais são de propriedade da FORD e a mesma concedeu via contrato de comodato o direito de utilização à empresa Faurecia.

Ou seja, como já apresentado, as embalagens não são Alvos Fixos da Fanrecia, (comprovado com as Notas Fiscais de Revenda) são alvos da FORD que estão sendo usados no FLUXO de produção:

FORD X FAURECIA X FORNECEDORES DA FAURECIA

As embalagens ficam em um transito constante entre as duas empresas, pois acondicionam os componentes (Painéis de instrumento e Painéis de Porta) que estão sendo produzidos na linha de produção da FORD.

Solicitamos para FORD uma confirmação formal da compra destes materiais e o registro das Notas Fiscais em seus livros, para comprovar sua propriedade, porém ainda não recebi a resposta (porém eles vão responder).

Item 76725 70P - MOLDE SYNS RÁDIO CÁ GE

Este molde esta em uso (em operação) produzindo peças para os veículos da Linha KÁ e ECOSPORT na empresa Norplast Injeção de Termoplast, localizada no município de Conceição do Jacuípe, no estado da Bahia.

Foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 34.925 série 7 (anexo 2)

Item 7542339P - MOLDE DE INJEÇÃO

Este molde esta em uso (em operação) produzindo peças para os veículos da Linha KÁ e ECOSPORT na empresa Norplast Injeção de Termoplast, localizada no município de Conceição do Jacuípe, no estado da Bahia

Foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 36.032 série 7 (anexo 1)

Item 7682664I - MOLDE DE INJE CÁ O Á UX

Este molde esta em uso (em operação) produzindo peças para os veículos da Linha XÁ e ECOSPORT, na empresa HOBER BAHIA INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA, localizada no município de Camaçaré no estado da

Bahia.

Foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 35.926 série 7 (anexo 3)

Item 7682664P- MOLDE LOCKROD GROMMET B562

Este molde esta em uso (em operação) produzindo peças para os veículos da Linha KÁ e ECOSPORT na empresa HOBER BAHIA INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA, localizada no município de Camaçari no estado da Bahia.

Foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 37.367 série 7 (anexo 4)

Itens: 7542336P - MOLDE FRTDOOR PULL CUP; 75423371'- MOLDE FRTDOOR PULL CUP; 7542338P - MOLDE FRT APLIQUE PULL; 5423401' - MOLDE Ri? DOOR PULL CUP; 75423441'- MOLDE SO?E W CO VER B562

Estes moldes estão em uso (em operação) produzindo peças para os veículos da Linha XÁ e ECOSPORT na empresa Norplast Injeção de Termoplast, localizada no município de Conceição do Jacuípe, no estado da Bahia.

Foram enviados com a Nota Fiscal de Comodato numero 41.693 série 7 (anexo 5)

Todos estes Ferramentais ainda estão em utilização, não existindo portanto a Nota Fiscal de Retorno de Comodato, como pode ser observado os mesmos estão sendo utilizados dentro do estado da Bahia e produzindo componentes destinados à produção de veículos autopropulsados.

Kienilson M. LEMOS

Faurecia Autumotive do Brasil Ltda / FMM Automotive.

FSSC — Direct and Indirect Tax Supervisor

Costeira, PR

83015-210, Brasil, kleniison.lemos@faurecia.com"

Salienta que ao verificar o detalhamento dos demonstrativos anexos, da visita ao estabelecimento, da análise dos autos, informações e documentos apresentados, constatou o seguinte:

INFRAÇÃO 03:

- a) Itens importados pela Nota Fiscal nº 579 de 27/09/2013 (Códigos 7242337P, 7242338P, 7242336P, 7242339P e 7242340P, fl. 24 dos autos) que foram enviados à empresa PRODEMOL IN. COM., situada em São Bernardo do Campo-SP acobertados pela NF de saída 33.125 de 10/10/2013 (fl. 31);

Constata que a autuada não apresentou documento fiscal que comprove o retorno desses itens enviados com natureza de “REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” a empresa situada no Estado de São Paulo. Assinala que a natureza de “Remessa de Bem por Conta de Contrato Comodato” e declarando ser mercadoria de sua propriedade, por ocasião dessa diligência apresentou a Nota Fiscal nº 41.693 de 28/05/2014, destinada à empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TERMPLAS, contendo itens do código 7542336P, 7542337P e 7542338P (mais os itens 7542340P e 7242344P). Contudo, embora intimada para tanto, a autuada não apresentou contrato de comodato relativo aos itens relacionados na Nota Fiscal nº 41.693, na condição de Comodante para com a destinatária de NF (NORPLAST), juntada aos autos nessa diligência.

- b) Item importado pela Nota Fiscal nº 574, de 20/09/13 (Código 7542344P, fl. 25 dos autos) que foi enviado à empresa PRODEMOL IN. COM., situada em São Bernardo do Campo-SP acobertados pela Nota Fiscal de saída 33.125 de 10/10/2013 (fl. 31);

Constata que a autuada não apresentou documento fiscal que comprove o retorno desses itens enviados com natureza de “REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” a empresa situada no Estado de São Paulo. Aponta que a natureza de “Remessa de Bem por Conta de Contrato Comodato” e declarando ser mercadoria de sua propriedade, por ocasião dessa diligência apresentou a Nota Fiscal nº 41.693 de 28/05/2014, destinada à empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TERMPLAS, contendo item do código 7542344P. Contudo, embora intimada para tanto, a autuada não apresentou contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF relacionada com seu “comodato”, na Nota Fiscal nº 41.693, juntada aos nessa diligência.

- c) Item importado pela Nota Fiscal nº 12 de 30/09/2013 (Código 762570P, II. 23 dos autos) que foi enviado à empresa NORPLAST INEÇAO DE TEMPLAS, situada em Conceição do Jacuípe-BA acobertado pela NF de saída 34.925 de 25/11/2013, cuja natureza é “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato” (II. 30).

Constata que no email de 27/10/2016, a autuada informa ser um molde que segue em operação produzindo peças para os veículos da Linha KA e ECOSPORT, na empresa Norplast Injeção de Termoplast, localizada no município de Conceição do Jacuípe, no estado da Bahia, para onde foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 34.925 (fl. 30). Afirma que a autuada não apresentou o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária da Nota Fiscal nº 34.925 (NORPLAST), a NE de saída 45.679, de 26/08/2014, cuja natureza da operação é “Venda Merc Adq TERCEIROSIPI Tributa ICMS Diferid” (fls. 206-210, dos autos), tendo como destinatário FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT, contém um item com o mesmo código de produto (7672570P) em sua fl. 4/5. Contudo, chama atenção o fato de a Nota Fiscal nº 45.679 conter inscrições de dois distintos estabelecimentos: Na sua fl. 1/5 consta a do estabelecimento autuado (I.E. 59.195.623, CNPJ 01.178.298/0010-88) e nas demais, inclusive a 4/5 em que consta o item objeto da infração, consta a I.E. 51.852.847, CNPJ 03.470.727/0016-07.

- d) Item importado pela Nota Fiscal nº 10 de 30/09/2013 (Código 7682664P, fl. 26 dos autos) que foi enviado à empresa HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LT, situada em Jundiaí-SP acobertado pela Nota Fiscal de saída 33.126 de 11/10/2013, cuja natureza é “Remessa Teste c/Retorno” (fl. 32).

Constata que a autuada não apresentou documento fiscal que comprove o retorno desse item enviado com natureza de “Remessa Teste c/Retorno” a empresa situada no Estado de São Paulo, sendo que o e-mail de 27/10/2016, a autuada informa ser um molde que segue em operação produzindo peças para os veículos da Linha KÁ e ECOSPORT, na empresa HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LT, situada em Camaçari-BA., para onde foi enviado com a Nota Fiscal de Comodato numero 35.926, cuja cópia juntamos a esse parecer. Entretanto, ainda que intimada para tanto, a autuada não apresentou o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF relacionada com seu “comodato” (HOBER ARTEFATOS PLASTICOS). Aponta ainda que a Nota Fiscal nº 39.755 emitida pela autuada em 09/04/2014 com a natureza “Venda Merc Adq TERCEIROSIPI Tributa ICMS Diferid”, tendo como destinatária a FORU em Camaçari, contém um item com esse código na sua fl. 2/3. Contudo, como já indicamos na letra “c” acima, assim como na Nota Fiscal nº 45.679, a Nota Fiscal nº 39.755 contém inscrições de dois distintos estabelecimentos: Na sua fl. 1/3 consta a do estabelecimento autuado (I.E. 59.195.623, CNPJ 01.178.298/0010-88) e nas demais, inclusive a 2/3 em que consta o item objeto da infração, consta a I.E. 51.852.847, CNPJ 03.470.727/0016-07.

- e) Item importado pela Nota Fiscal nº 581 de 03/10/2013 (Código 767269P, fl. 22 dos autos) que foi enviado à empresa NORPLAST INEÇÃO DE TEMPLAS, situada em Conceição do Jacuípe - BA acobertado pela NF de saída 36.032 de 17/12/2013, cuja natureza é “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato” (fl. 28).

Constata que a autuada não apresentou o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF relacionada com seu “comodato” (NORPLAST, NF 33.032, fl. 28). Salienta que a Nota Fiscal de saída 45.679, de 26/08/2014, cuja natureza da operação é “Venda Merc Adq TERCEIROSIPI Tributa ICMS Diferid” (fls. 206-210, dos autos), tendo como destinatário FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT, contém um item com o mesmo código de produto (7672569P) em sua fl.5/5. Contudo, nos chama atenção o fato de a Nota Fiscal nº 45.679 conter inscrições de dois distintos estabelecimentos: Na sua fl. 1/5 consta a do estabelecimento autuado (I.E. 59.195.623, CNPJ 01.178.298/0010-88) e nas demais, inclusive a 5/5 em que consta o item objeto da infração, consta a I.E. 51.852.847, CNPJ 03.470.727/0016-07. Acrescenta que no e-mail de 27/10/2016, informa que:

1. Para o item código 7242339V - Ser um molde que segue em operação na empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TERMPLAS (Inscrição Estadual nº 72424059, situada em Conceição do Jacuípe-Ba) produzindo peças para veículos da Linha KA e ECOSPORT, para onde teria sido enviado

acobertado pela sua Nota Fiscal de saída nº 36.032, de 17/12/2013 com a natureza de “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato” (fl. 220). Constatata que a autuada não ter apresentado o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF relacionada com seu “comodato”, na Nota Fiscal nº 36.032 (fl. 220), consta outro item: código 7672569P.

2. Para o item código 7682664V: Informação de ser um molde que segue em operação na empresa HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLASTICA LTDA produzindo peças para veículos da Linha KA e ECOSPORT, para onde teria sido enviado acobertado pela sua Nota Fiscal de saída nº 35.926, de 13/12/2013, com a natureza de “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato”. Constatata que a Nota Fiscal nº 35.926 (cópia anexa) registra no campo “dados adicionais” ser mercadoria de propriedade da autuada, mas, intimada, a autuada não apresentou o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF (HOBER BAHIA INDUSTR PLAST LT), cuja cópia foi juntada a esse parecer. Diss que na Nota Fiscal de saída 39.755, de 09/04/2014, cuja natureza da operação é “Venda Merc Adq TERCEITROSIPI Tributa ICMS Diferid” (fl. 212 dos autos), tendo como destinatário FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT, contém um item com o mesmo código de produto: 7682664P. Contudo, indica na letra “c”, assim como na Nota Fiscal nº 45.679, a Nota Fiscal nº 39.755 contem inscrições de dois distintos estabelecimentos: Na sua fl. 1/3 consta a do estabelecimento autuado (TE. 59.195.623, CNPJ 01.178.298/0010-88) e nas demais, inclusive a 2/3 em que consta o item objeto da infração, consta a T.E. 51.852.847, CNPJ 03.470.727/0016-07.
3. Para os itens códigos 7542336P, 754233W, 7542338P, 7542340P e 7542344P: Informação de serem módulos que seguem em operação na empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TERMPLAS (Inscrição Estadual nº 72424059, situada em Conceição do Jacuípe-Ba) produzindo peças para veículos da Linha KA e ECOSPORT, para onde teria sido enviado acobertado pela sua Nota Fiscal de saída nº 41.693, de 28/05/2014 com a natureza de “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato” e que, por isso, não existe nota fiscal de retorno do Comodato. Constatata que a Nota Fiscal nº 41.693 (cópia anexa) registra no campo “dados adicionais” ser mercadoria de propriedade da autuada, mas, intimada, a autuada não apresentou o contrato de comodato relativo a este item na condição de Comodante para com a destinatária de NF (NORPLAST). Ademais, conforme letras “a” e “b” acima, estes itens, objeto da autuação foram enviados com natureza de “REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” em empresa situada em São Bernardo do Campo-SP e, embora especificamente solicitado, a autuada não comprovou o retorno desses itens da empresa paulista. Entretanto, de fato, da NF 41.693, cuja cópia anexamos, constam itens com os códigos referenciados.

INFRAÇÃO 07:

Discorre que na descrição do demonstrativo da infração (fls. 45-58) e fotos anexas, fls. 246/254, que foram feitas na visita ao estabelecimento, os itens objetos da autuação são racks e palets destinados ao transporte dos produtos fabricados pelo estabelecimento.

Informa que a acusação é de ter adquiridos no curso dos exercícios fiscalizados, pertencem ao ativo fixo da empresa e a alegação defensiva é que a fiscalização não comprovou a acusação com prova contábil e que os itens foram adquiridos para industrialização ou revenda (fl. 197), aduzindo que muitos pertencem à FORD.

Esclarece que nesta infração, intimou a empresa autuada a apresentar sua escrituração fiscal contábil e informação quanto à sua utilização, de modo a subsidiarem o argumento defensivo.

Disse que para melhor visualizar da constatação reproduz e ampliou o demonstrativo constante da fl. 198, elaborado pelo impugnante. Observou que a autuada não apresentou a escrituração fiscal contábil indicada na Intimação Fiscal, para sustentar sua alegação a empresa nos apresentou alguns documentos (notas fiscais e contratos de comodato em que figura como comodatária da FORD).

Constatou o seguinte:

Itens 1, 2, 5 e 9 do demonstrativo, contratos de comodato nºs 10098, 109781 e 109085, NFs 17.763, 17.778 e 17.767.

Constatação: Ainda que da descrição dos itens objeto dos contratos se possa identificar alguns itens com os mesmos códigos de alguns constantes do demonstrativo da infração, os documentos apresentados (NFs e contratos de comodato) são da comodante FORD com outro estabelecimento comodatário (IR 056.351.875, CNPJ 01.178.298/0009-44) e não do autuado (E 059.195.623, CNPJ 01.178.298/0010-88).

Itens 3 e 7 do demonstrativo

Palets de madeira usado como base, para caixas de papelão que embalam peças vendidas para a FORD, sobre os quais a empresa alega fragilidade imprestável para immobilização.

Constatação: Não apresentou escrituração para verificação da conta do ativo que registra esses palets.

Item 4, código 8410000A, RACK METÁLICO IP 562

Constatação: Da NF de saída 41.501, de 22/05/2014 (fl. 216), que registra venda à FORD, consta um “item com essa identificação, mas não apresentou contrato de comodato correspondente, constando ou não o estabelecimento autuado como comodatário.

Item 6, código 8490002A, RACK RR DR ASM LH/LR

Constatação: Propriedade da autuada que informa ser “utilizado como embalagem” (fl. 200). Contudo não comprovou em que conta do ativo contabilizou esse item.

Item 8, MÁQUINA PUNCHING PAINEL PORTA B562

Constatação: Ainda que não tenha nada especificamente informado ou apresentado sobre esse item no curso da diligência, observa-se que entrou no estabelecimento em 05/11/2013 (demonstrativo fls. 46-47) e da manifestação de fl. 200 consta a informação dele ainda estar “pendente de negociação de venda com a FORD”.

Demais itens arrolados na infração

Constatação: No curso da diligência houve apenas reafirmação da informação que consta à fl. 200 da última manifestação do contribuinte: “Este grupo reúne diversos itens para revenda ou industrialização”.

Conclui que qualquer eventual exclusão de valor das infrações depende de um objetivo comando do órgão julgador e que isso decorre de apreciação de mérito que foge à competência dessa assessoria, não elaboramos demonstrativo de débito.

Reitera que estimando que as informações aportadas atendem ao solicitado no pedido da diligência, devolve o PAF para ciência dos interessados, conforme expresso no pedido de diligência (fl. 238).

Nas fls. 278/280, consta intimação das partes (autuado e autuante) sobre o resultado da diligência, sendo que o contribuinte se manteve silente e o autuante se manifestou, fls. 281/285, sobre a diligência:

Em relação à infração 03, verifica que a constatação do Auditor diligente em relação aos bens importados pelas Notas Fiscais-e nºs 579 e 574, foram imediatamente remetidas para Prodemol Ind. E Com. Ltda., situada no Estado de São Paulo, sem comprovação de retorno, demonstrado que houve o encerramento do diferimento, contrariando o que preconiza o Benefício Fiscal do PROAUTO, devendo o ICMS de importação ser cobrado na data da ocorrência do referido encerramento.

No tocante a Nota Fiscal nº 41.693 apresentada pela autuada, pontua que, apesar de terem a mesma nomenclatura e códigos de parte dos mesmos bens objeto da infração 03, sustenta que não são as mesmas unidades, tendo em vista que os bens autuados forem remetidos para PRODEMOL IND. E COM. LTDA. e não retornaram.

Com relação às importações materializadas na Nota Fiscal nº 12, aponta que também não foram apresentado o contrato de comodato, foi transferida para empresa estranha ao PROAUTO e não foi constatado o retorno, o que caracteriza o acerto do presente lançamento tributário.

Nas importações referente a Nota Fiscal nº 10 também a empresa não apresentou o contrato de comodato, muito menos o documento fiscal de retorno da HOBER PLÁSTICOS em São Paulo, não elidindo a infração 03.

Em relação a infração 07, observa que o diligente informa que a autuada não apresentou a escrita contábil fiscal, e em alguns casos apresentou contratos de comodato, que apresenta como comodatário empresa diferente do autuado, não servindo para elidir o lançamento.

Frisa que mesmo que ficasse comprovado a natureza de bem adquirido para cessão em comodato, o fato não afasta a infração, pois os bens adquiridos para cessão em comodato devem ser classificados como imobilizado e não dão direito ao crédito de forma integral e imediatamente no momento da aquisição.

Conclui que conforme Parecer ASTEC nº 42/2017, em ratificar o lançamento tributário e pugna pela Procedência total do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 7 (sete) infrações conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte na fase de defesa reconheceu a Procedência das cobranças relacionadas com as infrações 1, 2, 4, 5 e 6. Efetuou o pagamento desses itens da autuação, conforme atesta o relatório juntado às fls. 183 a 186 deste PAF, aproveitando as reduções concedidas pela Lei nº 12.903/2013. As exigências fiscais constantes dos itens reconhecidos e pagos são procedentes e os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser objeto de homologação pela repartição fazendária de origem do processo.

Remanesceu em discussão neste PAF as infrações 03 e 07.

Inicialmente convém registrar que a empresa autuada é beneficiária do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99. Nesse regime as empresas enquadradas, entre outros benefícios, operam no regime de diferimento nas sucessivas saídas internas e nas decorrentes de importação de mercadorias, abrangendo: insumos em geral destinados à fabricação de veículos automotores, partes, peças e componentes automotivos, veículos automotores novos importados, peças, partes e componentes importados destinados à revenda, partes peças e componentes nacionais destinados à revenda; bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos novos das empresas beneficiárias. A destinação final desses produtos deve ser sempre a empresa principal beneficiária do PROAUTO, que no caso da Bahia, é a FORD.

Assim determina o art. 12 da referida Lei, com a seguinte redação abaixo transcrita:

Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

Feita essa breve introdução passemos à análise e deliberação das infrações remanescentes do lançamento de ofício em lide.

A infração 03, no valor principal de R\$ 156.778,81, está relacionada à falta de recolhimento do ICMS pelas importações realizadas pelo contribuinte, em função do encerramento da fase de diferimento, por ter efetuado a desincorporação de bens antes de um ano, remetidos para empresas não beneficiárias do PROAUTO (Planilha constante do Anexo III, fl. 20 e cópias das respectivas notas fiscais de importação e subsequente notas fiscais de saídas – doc. fls. 22 a 32).

Na fase de defesa o contribuinte estabeleceu a vinculação da cobrança contida na infração 03 às Notas Fiscais de Importação nºs 581, 579, 574, 12 e 10. Trata-se da importação de moldes, destinados à fabricação de peças para veículos da marca FORD KA e ECOSPORT, com diversas codificações,

adquiridos pela autuada para posterior revenda à FORD, com o benefício do diferimento. (operação com CFOP 3.102 – compras para comercialização de mercadorias provenientes do exterior). Em relação às notas fiscais de saídas subsequentes afirma se tratar de comodato e de remessa para testes dos equipamentos, não configurando operações de venda ou de transferência de propriedade dos bens importados. Disse que a fiscalização presumiu ter havido a incorporação e posterior desincorporação das mercadorias importadas. Sustenta que as importações dos equipamentos foram para posterior revenda à FORD, fato verificado através da emissão das Notas Fiscais nºs 28.340, 45.679, 30.755 (doc. fls. 205 a 213), ocorrido no exercício de 2014. Todavia o período fiscalizado pelo auditor abrangeu apenas os anos de 2012 e 2013. Ressaltou ainda ter cometido erro administrativo quanto às importações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 579 e 574, que se deram pelo estabelecimento da Faurecia, em Dias D'Ávila e a nota fiscal de venda para a FORD (NF nº 28.340) foi emitida por seu estabelecimento da autuada em Camaçari.

O autuante, por sua vez, relacionou todas as notas fiscais de importação com as respectivas notas de saídas. Em relação à Nota Fiscal nº 579 (fl. 24), a mesma está vinculada às DI 13/1788920, de 27/09/2013. As mercadorias importadas foram remetidas para a empresa Prodemol Ind. e Com. Ltda., situada em São Paulo, conforme Nota Fiscal-e nº 33.125, de 10/10/2013 (doc. fl. 31), sem comprovação de retorno até a data do encerramento da fiscalização (17/12/2014). Sustenta o autuante a ilegalidade do procedimento adotado pela autuada por ter importado bens com diferimento do PROAUTO e remetido em operação subsequente esses bens para empresa situada em outra unidade da Federação estranha ao benefício fiscal, sem comprovação do retorno até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014) e mesmo após essa etapa.

Em relação à importação acobertada pela Nota Fiscal nº 574 (doc. fl. 25) os bens também foram imediatamente remetidos para a empresa Prodemol Ind. e Com. Ltda., situada em São Paulo, conforme Nota Fiscal-e nº 33.125, de 10/10/2013 (doc. fl. 31), sem comprovação de retorno das mercadorias até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014), e mesmo após essa etapa.

Quanto à Nota Fiscal de Importação nº 12 (doc. fl. 23) a empresa importou bens de código 7672570P com remessa posterior para a empresa NORPLAST, através da Nota Fiscal-e nº 34.925, de 25/11/2013, não sendo a destinatária empresa integrante do benefício do PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, não havendo ainda comprovação de retorno das mercadorias até a data de encerramento da fiscalização (17/12/2014), e mesmo após essa etapa.

Para a Nota Fiscal nº 10 (doc. fl. 26) a importação foi do bem de código 7682664P e posterior remessa, em 11/10/2013, para a empresa Hober Plásticos, localizada em São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal-e nº 33.126 (doc. fl. 32). Sustenta o autuante, frente à realização da posterior operação de remessa interestadual, a utilização indevida do benefício do diferimento, com a consequente não recolhimento do ICMS, na operação de importação.

Por fim, em relação à Nota Fiscal nº 581, (doc. fl. 22), houve a importação do item código 7682569P com posterior encaminhamento do bem para a empresa Hober Plásticos em São Paulo, através da Nota Fiscal nº 33.126 (doc. fl. 32), sem retorno a estabelecimento autuado e com uso indevido do benefício do diferimento do PROAUTO.

Diante da controvérsia estabelecida o presente PAF, ainda na relatoria do anterior julgador, Consº Angelo Mário de Araújo Pitombo, converteu o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 238), na assentada de julgamento ocorrida em 23/02/2016, para que fosse apurado se efetivamente as saídas dos bens importados a título de testes para empresas não beneficiárias do PROAUTO foram objeto de retorno ao estabelecimento da autuada e se houve a posterior revenda dos mesmos itens à FORD da Bahia.

A ASTEC através do Parecer Técnico nº 42/2017 (doc. 240/245), assinalou que os bens importados através das Notas Fiscais nº 579 e 574, foram imediatamente remetidos para a empresa Prodemol Ind. E Com. Ltda., situada em São Paulo, sem comprovação de retorno das mercadorias ao estabelecimento autuado.

O item importado pela Nota Fiscal nº 12, foi enviado para a empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TEMPLAS, situada em Conceição de Jacuípe-Ba, acobertada pela Nota Fiscal nº 34.925, de 25/11/2013, com natureza da operação “*remessa de bem em contrato de comodato*”. Não foi apresentado após intimação o respectivo contrato de comodato. Quanto à Nota Fiscal de Saída 45.679, de 26/08/2014, de venda para a FORD, chamou a atenção do diligente que esse documento contém apenas um item com o mesmo código da importação (7672570P) e apresenta inscrições estaduais distintas da empresa remetente, nº 59195623 – do estabelecimento autuado e nº 51852847 - de outro estabelecimento (doc. fl. 206 a 210).

Quanto ao item importado pela Nota Fiscal nº 10 o mesmo foi enviado para a empresa Hober Artefatos Plásticos Ltda., localizada em Jundiaí - São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal de Saída nº 33.126, de 11/10/2013, com natureza da operação “*remessa teste c/ retorno*”. Não foi apresentado documento fiscal que comprovasse o retorno dos itens enviados a título de teste para o Estado de São Paulo.

Quanto aos itens importados pela Nota Fiscal-e nº 581 (itens 7242339P e 7682664P), houve remessas, a título de comodato, declarado nas notas fiscais para a empresa NORPLAST INJEÇÃO DE TEMPLAS, situada em Conceição de Jacuípe-Ba e para a empresa HOBER BAHIA INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA. Não foi apresentada a cópia dos contratos de comodato. Quanto à nota fiscal de saída 45.679 e NF 39755, de venda para a FORD, emitidas em 2014, conforme já sinalizado acima, chamou a atenção do diligente que esse documento contém apenas um item com o mesmo código da importação (7682664P) e apresenta a inscrições estaduais distintas da empresa remetente, nº 59195623 – do estabelecimento autuado e nº 51852847 - de outro estabelecimento (doc. fl. 206 a 210).

Para os itens importados de código 75423336P, 7542337P, 7542338P, 7542340P e 7542344P houve remessa em comodato através da Nota Fiscal nº 41.693, de 28/05/2014, sem comprovação de retorno e do instrumento de contrato. Houve ainda a remessa dos itens para empresa situada em São Bernardo do campo – SP, para fins de industrialização, também sem comprovação de retorno ao estabelecimento autuado.

O contribuinte após ter sido notificado do resultado da diligência não apresentou manifestação nos autos. O autuante, em nova informação fiscal (fls. 281/285), no tocante à infração 03, reiterou as razões para a manutenção da cobrança, reforçados pelas conclusões advindas da revisão fiscal feita pela ASTEC.

De todo o exposto é de se concluir que a exigência fiscal consubstanciada no item 03 do Auto de Infração deve ser integralmente mantida, visto que todas as notas fiscais remetidas para empresas localizadas no Estado de São Paulo a título de “remessas para testes” não foram objeto de comprovação de retorno ao estabelecimento autuado, não podendo gozar essas operações do benefício do diferimento do ICMS previsto na legislação do PROAUTO (Lei Estadual nº 7.537/99 – art. 12), visto que restrito às operações internas e desde que tivessem por destino final a principal empresa beneficiária do Programa, no caso concreto, a FORD localizada na Bahia. Ademais as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas em 2014, para comprovação de venda posterior à FORD não podem ser vinculadas às devoluções ou retornos das mercadorias/bens remetidos para testes em São Paulo, em razão exatamente da não comprovação dessas operações interestaduais de retorno. Tratando-se de bens fungíveis, não é possível se estabelecer que sejam os mesmos itens importados no exercício de 2013.

Quanto às remessas dos moldes em comodato em operações internas há que ser observado que também não houve a comprovação do retorno desses bens ao estabelecimento autuado, nem mesmo a juntada dos respectivos contratos a fim de demonstrar o negócio jurídico realizado entre as partes envolvidas. Ademais, e de maior importância para a manutenção da exigência fiscal, as alegadas remessas, se é que ocorreram, foram promovidas para empresas não beneficiárias ou não inseridas no Programa PROAUTO, não podendo ter sido submetidas ao regime de diferimento previsto na legislação de regência desse benefício. Da mesma forma, do

que ocorreu em relação às remessas interestaduais, as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas em 2014, para comprovação de venda posterior à FORD, não podem ser vinculadas às devoluções ou retornos das mercadorias/bens remetidos em “comodato”, em razão exatamente da não comprovação dessas operações e dos subsequentes retornos. Tratando-se de bens fungíveis, não é possível se estabelecer que sejam os mesmos itens importados no exercício de 2013.

Fica mantida sem alteração a Infração 03, no valor principal de R\$ 156.778,81.

A infração 07 refere-se à utilização indevida de créditos fiscais, no valor principal de R\$ 492.527,81, de bens incorporados ao ativo fixo do estabelecimento autuado. Os créditos de ICMS teriam sido apropriados de forma integral ao invés do lançamento escritural seguir a proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor, por período mensal. Ademais, em relação às aquisições interestaduais foi exigido o ICMS – DIFAL (diferença de alíquotas), tudo conforme detalhamento contido no Anexo VI (planilha de fls. 45 a 58 dos autos).

O contribuinte, na fase de defesa, informa se tratar RACKRES METÁLICOS e PALLETS utilizados como embalagens e no transporte de seus produtos fabricados e destinados à posterior revenda para a FORD. Sustenta a defendant o direito o direito à apropriação integral dos créditos de ICMS, na forma com foi realizada em sua escrita fiscal (detalhamento às fls. 78 a 81 dos autos).

Na informação fiscal o autuante reitera a afirmação de que os bens adquiridos são ativos imobilizados com creditamento integral e em parcela única. Informa inexistir, por exemplo, a comprovação de venda de 488 peças do RACK RM 7689 (611009A) para a FORD, sem a juntada da cópia da respectiva nota fiscal, além do descompasso temporal entre a data de emissão do documento fiscal (Nota Fiscal nº 17763/7), verificada em 2012 e a data de aquisição do produto ocorrida em 2013. Foi também constatada a emissão de Nota Fiscal nº 1777/7 do item 6090007A, porém por estabelecimento com inscrição estadual distinto do estabelecimento autuado. De igual forma em relação ao produto PACKAGING RACK METÁLICO CCB (6090008A), não houve sequer a juntada da NF de venda do produto para a FORD. Ademais, em relação a diversos itens cujos créditos foram glosados não houve impugnação específica.

Submetida a questão à reexame, através de diligência fiscal a cargo da ASTEC, por deliberação do anterior relator, Consº Angelo Pitombo, foi emitido o Parecer nº 42/2017, já referenciado. Foram tiradas fotos dos itens objeto dessa parte da autuação (fls. 246/254), sendo observado, de início, pelo revisor, que o contribuinte não apresentou para todos os itens que compõem essa exigência a escrituração fiscal-contábil indicada na intimação fiscal, notas fiscais e a totalidade dos contratos de comodato com a FORD. Não houve, portanto, comprovação inequívoca de revenda ou remessa dos bens em definitivo para a FORD, principal beneficiária do PROAUTO. Caracterizada, portanto, a condição de ativos fixos, reutilizados pela empresa em diversas operações de transporte das mercadorias por ela fabricadas. Mesmo em relação aos contratos de comodato consta como remetente dos itens, estabelecimento com inscrição estadual distinta da empresa autuada. O estabelecimento autuado é a Faurecia Automotive do Brasil Ltda., Inscr. Estadual nº 059.195.623, CNPJ nº 01.178.298/0010-88, situado no município de Dias D’Ávila – Ba, e, o emitente/ remetente das mercadorias para a FORD é o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 056.351.875, CNPJ nº 01.178.298/0009-44, situado no município de Camaçari-Ba.

Cientificado do inteiro teor da diligência o contribuinte não apresentou manifestação contestando os fatos ali apurados. O autuante, por sua vez, em nova informação fiscal (fls. 284/285), reafirmou que o contribuinte não apresentou a sua escrita fiscal-contábil, e em relação a alguns contratos de comodato, apresentou como comodatário estabelecimento distinto do autuado, não servindo esse documento para elidir a exigência fiscal. Registrhou ainda que bens cedidos em comodato são em regra classificados como itens integrantes do ativo imobilizado (bens infungíveis), facilmente identificáveis quanto à sua individualidade.

Pelas razões acima expostas também não acolho os argumentos defensivos, vez que não sustentados em provas documentais robustas, e voto pela manutenção integral da infração 07.

A nossa conclusão final, portanto, é pela PROCEDÊNCIA de todo o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0032/14-9**, lavrado contra **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$697.955,81**, acrescido da multa 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA